



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.006999/2005-19
Recurso nº 136.748
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.955
Data 24 de abril de 2008
Recorrente RM SOLUÇÕES E SISTEMAS LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação do então impugnante em fls. 112 a 114 dos presentes autos.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Ementa: Inclusão no Simples – Serviço Profissional de Programador, ou Assemelhado – Atividade Vedada

A prestação de serviço profissional de programador ou assemelhado, corresponde a atividade vedada à inclusão no Simples.

Solicitação Indeferida.”

Em seu recurso, a Recorrente, expõe os fatos relatando; a) que ingressou com pedido de INCLUSÃO DE OFÍCIO NO SIMPLES em 11/08/2003, retroativo a 01/01/2003, em razão de ser o exercício em que de fato se iniciou as atividades; b) que a decisão recorrida entendeu que exerce a atividade de manutenção de software e para tanto é necessário o concurso do profissional programador; c) que foi invocado o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96; d) que assim, exerce atividade vedada.

Dirigindo-se a esse Egrégio Conselho, alega que a empresa não exerce absolutamente as atividades impeditivas, senão tão somente o suporte técnico, o que ocorreu nas N.Fiscais juntada aos autos fls. 59 a 110 foi apenas erro de linguagem, na descrição do serviço.

A Recorrente, esclarece que quando da defesa junto a DRF de julgamento de Brasília em 20.01.06, informou que a manutenção dos programas da empresa à qual presta suporte pertencem às empresas desenvolvedoras dos mesmos. Mas, a Recorrente, entendendo não ser compreendida na decisão recorrida conclui que o serviço prestado pela então impugnante é de manutenção, e ela diz que é de suporte, exige no mínimo programador e/ou analista.

Insiste, a Recorrente em alegar que manutenção de programas e sistemas, e suporte técnico são coisas distintas, e que este é exercido por pessoas portadoras de apenas prática.

Finaliza destacando que compete a Fazenda o ônus da prova conforme determina a legislação em vigor.

Requer finalmente que seu pleito seja atendido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Observa-se que o objeto da lide versava sob o manto legal da então Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, artigo 9º, inciso XIII, cuja atividade da Recorrente encontrava vedação no entender da decisão recorrida.

Ocorre, que o manto legal que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mudou e transformou-se no SIMPLES NACIONAL.

Evidentemente que a nova legislação, e aqui me refiro a Lei Complementar 123/96 já com as alterações advindas da, também, Lei Complementar 127 de 14/08/2007, trouxe novas possibilidades em matéria de atividades que podem optar pelo SIMPLES NACIONAL.

A atividade que a Recorrente insiste que pratica “*suporte técnico*” não está expressamente vedada pelo artigo 17 da LC 123/96, tão pouco está expressa nas exceções do mesmo artigo, no seu parágrafo 1º. Porém, no parágrafo 2º há disposição no sentido de que qualquer outra atividade poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL, vale dizer, as microempresas ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no artigo 17 e desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar 123.

Assim, não obstante, as razões de recurso, e os fundamentos da decisão de primeira instância recorrida, entendo que não ficou provado nos autos, pois, não foram trazidos ao menos todas as notas fiscais emitidas ou canceladas, pois, as notas fiscais juntadas não traz a sequência numérica completa, comprovando que a Recorrente no período solicitado para inclusão retroativa tenha ou não exercido qualquer outra atividade que possa ou não estar vedada da opção do atual SIMPLES NACIONAL.

Diante do exposto, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja juntado aos autos as notas fiscais que em sequência de numeração estão faltando entre as folhas de nº 04 a 20 ou 59 a 110, bem como seja feito um confronto com as declarações simplificadas da PJ quanto aos valores declarados de receita e essas notas fiscais, com a devida ciência à Recorrente, que se assim o desejar, tudo nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora